

PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. Adilson Barroso)

Institui o Programa Nacional de Segurança e Apoio Logístico aos Romeiros em Rodovias Federais (PRONAR), aplicável durante períodos de grande peregrinação religiosa em vias federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º**. Fica instituído, em caráter permanente e anual, o Programa Nacional de Segurança e Apoio Logístico aos Romeiros em Rodovias Federais (PRONAR), a ser executado em períodos de grande fluxo de peregrinos que utilizam rodovias federais para acesso a santuários de relevância nacional ou regional, cuja data e período de execução serão definidos anualmente em ato conjunto dos órgãos gestores.
- **Art. 2°.** O Programa visa garantir a segurança viária, a saúde, a assistência social e o apoio logístico aos romeiros, minimizando os riscos decorrentes da movimentação humana em rodovia federal de alto tráfego.
 - Art. 3º. São órgãos gestores e executores do Programa:
- I. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), como coordenadora federal.
 - II. A Polícia Rodoviária Federal (PRF).
 - III. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).





- IV. As Concessionárias responsáveis pela administração das rodovias federais impactadas (sob supervisão da ANTT).
- V. As Secretarias de Segurança Pública e Saúde dos Estados e do Distrito Federal cujas rodovias federais sejam impactadas pelo fluxo de romeiros.
- VI. Os Municípios lindeiros às rodovias federais impactadas, através de suas Guardas Municipais, Defesas Civis e órgãos de saúde.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS E ESTADUAIS

- **Art. 4°.** Compete à Polícia Rodoviária Federal (PRF):
- **I.** Estabelecer, em conjunto com a Concessionária, rotas alternativas ou desvios temporários para o tráfego de veículos pesados e de passeio, priorizando a segurança das faixas de rolamento utilizadas pelos romeiros, quando necessário.
- II. Realizar o policiamento ostensivo e a fiscalização do trânsito nas faixas de domínio da rodovia durante o período do Programa.
- III. Atuar na prevenção e repressão a crimes contra os romeiros (furtos, roubos, etc.).
 - Art. 5°. Compete à Concessionária da Rodovia Dutra:
- **I.** Manter a sinalização vertical e horizontal em perfeitas condições, reforçando avisos sobre a presença de pedestres em trechos críticos.
- II. Designar equipes de apoio móvel (ambulâncias, guinchos e viaturas de inspeção) com tempo máximo de resposta reduzido em 50% em relação à rotina, focadas exclusivamente no apoio aos romeiros.
 - III. Garantir a iluminação adequada nas áreas de descanso designadas.
 - Art. 6°. Compete aos Corpos de Bombeiros Militares e Defesas Civis Estaduais:
- I. Estabelecer postos de comando integrados (PCI) nos principais municípios de passagem em coordenação com a PRF e a Concessionária.
- II. Realizar a vistoria prévia e permanente das condições estruturais das áreas de refúgio e descanso.
- Art. 7°. Os Estados e o Distrito Federal impactados, por meio de suas Secretarias de Segurança Pública e de Saúde, deverão assegurar o aumento do efetivo ordinário de policiamento ostensivo (Polícia Militar), fiscalização de trânsito e de equipes de socorro e





Defesa Civil, com destinação exclusiva ao apoio aos romeiros, durante o período de maior intensidade da peregrinação, conforme definido anualmente.

- **Art. 8°.** As Concessionárias responsáveis pela administração das rodovias federais impactadas terão como responsabilidade primária, além da manutenção da via, a instalação e manutenção contínua de áreas de refúgio sinalizadas a cada 5 (cinco) quilômetros, devidamente equipadas com pontos de hidratação e comunicação direta com o Centro de Comando Integrado, durante todo o período de peregrinação declarado oficialmente, sob pena de multas progressivas estipuladas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
- **Art. 9º**. A União, por intermédio da Polícia Rodoviária Federal (PRF), deverá estabelecer um Plano de Contingência Operacional específico para cada rodovia ou conjunto de rodovias impactadas, garantindo a presença ininterrupta de equipes de fiscalização e socorro, com foco na desobstrução de vias e no controle de velocidade dos veículos pesados, durante todo o período de peregrinação declarado oficialmente, coordenando a comunicação com as concessionárias e os Estados envolvidos.
- **Art. 10°**. Os Municípios localizados no trajeto da romaria deverão garantir a manutenção desobstruída das rotas alternativas e preparo de pontos de apoio logístico (sanitários, água potável e primeiros socorros básicos) em suas áreas de fronteira com as rodovias federais, em coordenação com a Defesa Civil Estadual.
- Art. 11°. Fica instituído o Centro de Comando Integrado de Apoio aos Romeiros (CCIR), com sede a ser definida em ato conjunto entre os Governos Estaduais e a PRF, que será responsável pela centralização das informações, coordenação das ações de segurança e saúde, e aplicação das sanções administrativas previstas neste PL, devendo operar de forma ininterrupta durante o período de peregrinação.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES MUNICIPAIS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 12º.** Os Municípios localizados ao longo das rodovias impactadas deverão, em cooperação com os Estados e a União:
- I. Acionar as Guardas Municipais e a Polícia Civil para atuar preventivamente nas áreas urbanas e de acesso à rodovia, combatendo a exploração irregular de comerciantes e garantindo a ordem pública.
- II. A Defesa Civil Municipal deverá coordenar a distribuição de kits de primeiros socorros e orientação de rota junto às igrejas e pontos de concentração de peregrinos.





Art. 13°. A Polícia Civil atuará prioritariamente na prevenção e investigação de fraudes, furtos e outras ocorrências criminais direcionadas aos romeiros, estabelecendo delegacias móveis ou postos de atendimento temporário nos municípios de maior fluxo.

CAPÍTULO IV – DO FINANCIAMENTO E DAS SANÇÕES

Art. 14°. As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da União (Ministério da Infraestrutura e Ministério da Justiça e Segurança Pública), complementadas por contribuições obrigatórias da Concessionária, conforme previsto no contrato de concessão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 dez mil reais por descumprimento das obrigações de apoio logístico.

Art. 15. A ANTT deverá fiscalizar o cumprimento das obrigações desta Lei pela Concessionária, podendo aplicar penalidades administrativas previstas no contrato de concessão em caso de negligência comprovada na assistência aos romeiros.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo os cronogramas operacionais e os fluxos de comunicação entre os entes envolvidos.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa suprir uma lacuna crítica no que tange à segurança e ao apoio logístico prestado aos milhares de romeiros que, anualmente, percorrem diversas Rodovias Federais em direção a Santuários de grande relevância nacional e regional, como já ocorre de forma intensa na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) para Aparecida, bem como em outros grandes eventos de peregrinação (Círio de Nazaré, Bom Jesus da Lapa, etc.).





A romaria, manifestação de fé profunda e expressão cultural inegável, transforma artérias logísticas importantes em corredores de peregrinação a pé, impondo riscos elevados de acidentes de trânsito, questões de saúde pública, desidratação, exaustão e vulnerabilidade a eventos criminais.

A proteção desses cidadãos exige a atuação imediata e coordenada do Governo Federal, representada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) e pela ANTT, em articulação com os Estados, Municípios e Concessionárias.

Este PL propõe a criação de um Programa Integrado e Permanente (PRONAR), obrigando a articulação formal entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios impactados. A inclusão das Concessionárias é vital, responsabilizando-as pela manutenção de condições mínimas de segurança (sinalização, áreas de refúgio e apoio imediato).

Ao instituir este Programa, o Estado brasileiro cumpre seu dever constitucional de zelar pela vida e integridade física de todos os cidadãos em seu território, assegurando que não haverá falhas na comunicação ou omissão de socorro devido à sobreposição de competências, transformando a boa vontade pontual em uma operação de segurança pública e assistência logística eficiente e previsível anualmente.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025, na 57^a legislatura.

ADILSON BARROSO DEPUTADO FEDERAL PL-SP



